

# **REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS COMPANHIA DE INVESTIMENTO E PARCERIAS DO ESTADO DE GOIÁS – GOIÁS PARCERIAS.**

## SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO I</b>	<b>4</b>
Seção I	4
Disposições Gerais	4
Seção II	8
Designação, perfil e atribuições dos responsáveis pela licitação	8
<b>CAPÍTULO II</b>	<b>10</b>
Seção I	10
Da Exigência de Licitação e Dispensa e de Inexigibilidade	10
Seção II	13
Disposições de Caráter Geral sobre Licitações e Contratos	13
Seção III	16
Das Normas Específicas para Obras e Serviços	16
Seção IV	20
Das Normas Específicas para Aquisição de Bens	20
Seção V	20
Das Normas Específicas para Alienação de Bens	20
Seção VI	21
Da Concessão e da Parceria Público Privada	21
Seção VII	22
Do Procedimento de Licitação	22
Seção VIII	27
Dos Procedimentos Auxiliares das Licitações	27
<b>CAPÍTULO III</b>	<b>28</b>
Seção I	28
Da Formalização dos Contratos	28
Seção II	30
Da Alteração dos Contratos	30

Seção III	31
Das Sanções Administrativas	31
<b>CAPÍTULO IV</b>	<b>32</b>
Do Cadastramento	32
<b>CAPÍTULO V</b>	<b>32</b>
Do Sistema de Registro de Preços	32
<b>CAPÍTULO VI</b>	<b>33</b>
Do Catálogo Eletrônico de Padronização	33
<b>CAPÍTULO VII</b>	<b>33</b>
Dos Convênios e Parcerias	33
<b>CAPÍTULO VIII</b>	<b>36</b>
Disposições Finais e Transitórias	36

## CAPÍTULO I

### Seção I

#### Disposições Gerais

Art. 1º. Este Regulamento, editado nos termos do art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, define e disciplina as licitações e contratações de obras, serviços, inclusive os de publicidade institucional, compras, locações, concessões de uso de áreas, permissões e alienações de bens, parcerias e convênios, bem como outros atos de interesse da COMPANHIA DE INVESTIMENTO E PARCERIAS DO ESTADO DE GOIÁS – GOIÁS PARCERIAS.

Art. 2º. Para os fins do disposto neste Regulamento, será adotado o seguinte glossário de expressões técnicas:

I. Adesão à ata de registro de preço: procedimento por meio do qual órgão ou entidade da Administração Pública pede autorização ao gerenciador de uma ata de registro de preços para formalizar contrato com o fornecedor, a fim de adquirir o produto ou contratar o serviço registrado;

II. Aditivo: instrumento jurídico formalizado enquanto vigente o contrato por meio do qual se alteram as cláusulas contratuais originais;

III. Alienação: transferência definitiva do direito de propriedade sobre os bens da GOIÁS PARCERIAS;

IV. Anteprojeto de engenharia: é a peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, devendo conter minimamente os elementos previstos no art. 42, inciso VII, da Lei nº. 13.303/2016.

V. Aquisição: toda compra de bens, gêneros alimentícios, produtos, materiais, equipamentos, peças, para fornecimento de uma só vez ou parcelado, de acordo com a necessidade da GOIÁS PARCERIAS e a prática de mercado;

VI. Apostilamento: instrumento jurídico assinado pela autoridade competente, definida em normativo interno, que visa registrar situações que não caracterizam alteração contratual, como variação do valor face ao reajuste de preços disciplinado no próprio contrato, atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes de condições de pagamento nele previstas, dentre outras informações que decorram da aplicação de cláusulas inerentes às obrigações;

VII. Ata de registro de preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual se registram os preços, fornecedores, unidades participantes, quantitativos e condições a serem praticadas, a luz das disposições contidas no instrumento convocatório e nas propostas selecionadas, permitindo que a GOIÁS PARCERIAS contrate o objeto na medida das suas necessidades, respeitada a quantidade registrada e o prazo de vigência da ata, sem que referido instrumento caracterize direito subjetivo à contratação;

VIII. Autoridade competente: autoridade detentora de competência estatutária ou de limite de competência para a prática de determinado ato prevista em normativo interno da GOIÁS PARCERIAS;

IX. Autoridade superior: autoridade que, conforme a estrutura hierárquica da GOIÁS PARCERIAS, tem competência para designar a Comissão de Licitação e o Pregoeiro, autorizar a instauração do certame e homologá-lo, aplicar penalidades, dentre outras competências definidas neste Regulamento ou em normativo interno;

X. Autorização de Fornecimento ou AF: documento equivalente contratual, por meio do qual se autoriza o fornecimento de um bem.

XI. Bens Móveis: nos termos do art. 82, do Código Civil, são os bens suscetíveis de movimento

próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

XII. Bem Móvel Inservível: é aquele que não mais apresenta utilidade a GOIÁS PARCERIAS, para a finalidade de sua aquisição, em função, por exemplo, de mudança de tecnologia, ultrapassado, comprometimento de vida útil ou estado de conservação, de acordo com a seguinte classificação:

- a) ocioso - bem móvel que se encontra em perfeitas condições de uso, mas não é aproveitado;
- b) recuperável - bem móvel que não se encontra em condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até cinquenta por cento do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação;
- c) antieconômico - bem móvel cuja manutenção seja onerosa ou cujo rendimento seja precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou ultrapassado; ou
- d) irrecuperável - bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão de ser o seu custo de recuperação mais de cinquenta por cento do seu valor de mercado ou de a análise do seu custo e benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação.

XIII. Catálogo eletrônico de padronização: sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela GOIÁS PARCERIAS que estarão disponíveis para a realização de licitação, conforme procedimento definido neste Regulamento;

XIV. Comissão de Licitação: órgão colegiado, permanente ou especial, composto de pelo menos 3 (três) membros titulares, empregados da GOIÁS PARCERIAS, formalmente designados, com a função de, dentre outras, receber documentos, processar e julgar as licitações, responder a impugnações e esclarecimentos, declarar o licitante vencedor, manifestar-se sobre recursos e contrarrazões nas licitações processadas pela Agência, com a exceção da modalidade pregão, presencial ou eletrônico;

XV. Comissão Processante: órgão colegiado, permanente ou especial, composto de pelo menos 3 (três) membros titulares, empregados da GOIÁS PARCERIAS, formalmente designados, com a função de, dentre outras, processar, instruir e emitir relatório opinativo em processos punitivos;

XVI. Consórcio: contrato de colaboração entre empresas, mediante o qual as contratantes conjugam esforços no sentido de viabilizar um determinado empreendimento;

XVII. Contratação integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, nos termos do inciso VI, do artigo 43, da Lei nº 13.303/2016;

XVIII. Contratação semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, nos termos do inciso V, do artigo 43, da Lei nº 13.303/2016;

XIX. Contratada: pessoa natural ou jurídica signatária de contrato com a GOIÁS PARCERIAS;

XX. Contratante: estrutura responsável na GOIÁS PARCERIAS signatária do instrumento contratual.

XXI. Contrato: todo e qualquer ajuste celebrado entre a GOIÁS PARCERIAS e terceiros, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, podendo a formalização ser feita por instrumento contratual ou documento equivalente, nos termos deste Regulamento;

XXII. Contrato de patrocínio: ajuste com pessoa física ou jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que, comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da GOIÁS PARCERIAS, observado, no que couberem os procedimentos definidos neste Regulamento e no artigo 27, § 3.º da Lei nº. 13.303/2016.

XXIII. Convênio: acordo de vontade celebrado com pessoas físicas ou jurídicas para cumprir objetivo de interesse recíproco comum em regime de mútua colaboração, para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, com ou sem repasse de recurso

financeiro, que guarde vínculo de pertinência com a atividade finalística da GOIÁS PARCERIAS, observado, no que couber, os procedimentos definidos neste Regulamento e na Lei nº. 13.303/2016.

XXIV. Credenciamento de serviços: processo por meio do qual a GOIÁS PARCERIAS convoca por chamamento público pessoas físicas ou jurídicas de determinado segmento, definindo previamente as condições de habilitação, as especificações do serviço, o preço a ser pago e os critérios para futura contratação, sempre que a demanda da GOIÁS PARCERIAS exigir uma pluralidade de prestadores, devendo o edital estipular critério isonômico para fins de contratação;

XXV. Credenciamento para representação: procedimento voltado à identificação dos representantes das empresas proponentes e a comprovação da existência de poderes para a prática de todos os atos inerentes ao certame;

XXVI. Comissão de Licitações: equipe integrante da estrutura da GOIÁS PARCERIAS, responsável dentre outras atividades previstas em normativo interno, pela elaboração dos editais de licitação.

XXVII. DIOE: Diário da Imprensa Oficial do Estado;

XXVIII. Edital de Chamamento Público: ato administrativo normativo por meio do qual se convoca potenciais interessados em participarem de procedimentos de credenciamento, pré-qualificação, manifestação de interesse, patrocínios, convênios e outros necessários ao atendimento das demandas da GOIÁS PARCERIAS;

XXIX. Empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas;

XXX. Empreitada por preço global: contratação por preço certo e total;

XXXI. Empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

XXXII. Entrega imediata: fornecimento de bens no prazo de até 30 (trinta) dias contados do envio/assinatura do Contrato/AF/OS;

XXXIII. Equipe de Apoio: equipe designada pela autoridade superior para, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, auxiliar o Pregoeiro durante a condução das licitações promovidas sob a modalidade Pregão, em sua forma eletrônica ou presencial;

XXXIV. Equipe Técnica: equipe, composta por profissionais da GOIÁS PARCERIAS, responsável, dentre outras atividades previstas em normativo interno, pelas análises técnicas que devam subsidiar as decisões do Pregoeiro ou da Comissão de Licitação, especialmente as referentes à análise e ao julgamento da proposta, da habilitação e de eventuais recursos, bem como à resposta a questionamentos e impugnações;

XXXV. Gerenciamento de riscos: processo para identificar, avaliar, tratar, administrar e controlar potenciais eventos ou situações, para fornecer razoável certeza quanto ao alcance dos objetivos da organização;

XXXVI. Gestor da ata: profissional da GOIÁS PARCERIAS responsável pelo gerenciamento da Ata de Registro de Preços, cuja competência abrange dentre outras atividades previstas neste Regulamento: acompanhamento da vigência e prorrogação deste, se atendidos os requisitos previstos neste Regulamento; controle dos quantitativos; aferição da vantajosidade, mediante periódica pesquisa de mercado, no mínimo trimestralmente; solicitação de instauração de processo administrativo para aplicação de penalidades ao fornecedor; análise de pedido de revisão dos preços registrados e solicitação de cancelamento do registro, nas hipóteses previstas neste Regulamento;

XXXVII. Gestor de contrato: empregado da GOIÁS PARCERIAS formalmente designado para coordenar e comandar o processo de fiscalização da execução contratual e seu recebimento definitivo.

XXXVIII. Instrumento Convocatório ou Edital: ato administrativo normativo, de natureza vinculante, assinado pela autoridade competente, contendo as regras para a disputa licitatória e para a futura contratação;

XXXIX. Instrumento de medição de resultado (IMR): mecanismo que define, em bases compreensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis, os níveis esperados de

qualidade da prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento;

XL. Instrumento de Formalização de Contratação: é o contrato assinado entre as partes, que poderá ser substituído, nas hipóteses previstas neste Regulamento e na Lei nº. 13.303/2016 por Ordem de Serviço, Nota de Empenho ou Autorização de Fornecimento, dentre outros.

XLI. Licitante: todo aquele que, por desempenhar atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, possa ser considerado potencial concorrente em procedimento licitatório ou, se já instaurada a sessão, que teve sua documentação e/ou proposta efetivamente recebida em procedimento licitatório pela Comissão de Licitação ou Pregoeiro;

XLII. Matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as informações do art. 42, X, da Lei nº. 13.303/2016;

XLIII. Metodologia Orçamentária Expedita: estimativa aproximada, definida por ordem de grandeza, baseada em custos de investimento por unidade de capacidade, a exemplo de custo por metro quadrado de área construída, dentre outros;

XLIV. Metodologia Orçamentária Paramétrica: metodologia que, a partir de levantamentos preliminares obtidos com base em anteprojetos de obra e mediante a utilização de bancos de dados, separa-se a obra nas suas principais unidades, etapas e parcelas em termos de custo, de sorte que cada qual será avaliada a partir do banco de dados alimentados com parâmetros de obras semelhantes ou com outras referências de preços;

XLV. Modo de disputa aberto: procedimento de disputa com possibilidade de apresentação de lances sucessivos em sessão pública, crescentes ou decrescentes, conforme critério de julgamento adotado;

XLVI. Modo de disputa fechado: procedimento de disputa por meio do qual os licitantes apresentam suas propostas comerciais sem possibilidade de lances sucessivos.

XLVII. Obrigações futuras: aquelas assumidas pelo fornecedor que dizem respeito à manutenção e/ou conservação do bem ou serviço fornecido.

XLVIII. Orçamento sintético: composto pela descrição, unidade de medida, preço unitário e quantidade de todos os serviços que integram a obra;

XLIX. Ordem de Serviço ou OS: documento equivalente ao instrumento contratual, por meio do qual são definidas as obrigações mínimas das partes, objeto, prazos ou, ainda, se autoriza a execução de um serviço;

L. Órgão gerenciador: órgão ou entidade da administração pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

LI. Órgão não participante ou carona: empresa pública ou sociedade de economia mista que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos previstos neste Regulamento e demais normas aplicáveis, faz adesão à ata de registro de preços.

LII. Órgão participante: empresa pública ou sociedade de economia mista que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro mencionado;

LIII. Padronização: processo administrativo que visa uniformizar a aquisição de produtos e serviços previamente selecionados e qualificados, após as justificativas técnicas e econômicas que comprovem sua viabilidade;

LIV. Pequenas despesas: são aquelas limitadas a 5% do valor previsto no inciso I, art. 29, da Lei nº 13.303/2016;

LV. Planilha de custos e formação de preços: documento a ser utilizado para detalhar os componentes de custo que incidem na formação do preço dos serviços;

LVI. Pregão Eletrônico: procedimento instituído pelo Decreto 10.024/2019, para aquisição de bens e serviços comuns, que pressupõe a realização de lances ou ofertas em sistema eletrônico público;

LVII. Pregão Presencial: procedimento instituído pela Lei nº 10.520/2002, para aquisição de bens e serviços comuns, que pressupõe a realização de lances ou ofertas de forma presencial pelos Licitantes;

LVIII. Pregoeiro: empregado da GOIÁS PARCERIAS formalmente designado, que tenha realizado

qualificação específica e que possua perfil profissional adequado, com a função de, dentre outras, receber documentos, processar e julgar as licitações na modalidade de pregão, presencial ou eletrônico;

LIX. Pré-qualificação permanente de licitantes: procedimento anterior à licitação destinado a identificar fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem, execução de serviço ou obra;

LX. Pré-qualificação permanente de bens: procedimento anterior à licitação destinado a identificar bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da GOIÁS PARCERIAS;

LXI. Procedimento de Manifestação de Interesse: procedimento administrativo consultivo por meio do qual a GOIÁS PARCERIAS concede a oportunidade para que particulares, por conta e risco, apresentem propostas e projetos com vistas a atender necessidades previamente identificadas, nos termos deste Regulamento;

LXII. Projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objetos da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, que contenha os elementos elencados no inciso VIII, do artigo 42, da Lei nº 13.303/2016;

LXIII. Projeto Executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, serviço ou fornecimento de bens, nos termos do inciso IX, do artigo 42, da Lei nº 13.303/2016;

LXIV. Pronta entrega: aquela realizada em até 30 (trinta) dias a contar da emissão da ordem de compra, salvo no caso de produto importado, limitado a 120 (cento e vinte) dias, prazo este devidamente justificado pela área demandante;

LXV. Pronta execução: aquela prestada em até 30 (trinta) dias a contar da emissão da ordem de serviço;

LXVI. Sistema de Registro de Preços: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

LXVII. Sistema eletrônico: sistema informatizado desenvolvido por empresas do mercado e que possibilite a realização de licitações, por intermédio da internet, de bens e serviços junto a fornecedores previamente cadastrados;

LXVIII. Tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material.

LXIX. Termo de Referência: documento que deverá conter os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto e as obrigações contratuais que serão assumidas pela contratada, de modo a orientar a execução e a fiscalização contratual e a permitir a definição do valor estimado da futura contratação.

LXX. Unidade Demandante (UD): Unidade Administrativa da Agência que solicita a realização do procedimento licitatório ou contratação direta, responsável, dentre outras atividades previstas em normativo interno, pela elaboração do Projeto Básico ou o Termo de Referência, conforme o caso.

## **Seção II**

### **Designação, perfil e atribuições dos profissionais responsáveis pela licitação.**

Art. 3º. Todos os profissionais envolvidos nos procedimentos mencionados neste Regulamento deverão possuir qualificação técnica e perfil profissional adequado para o desempenho de suas funções, impondo-se a realização de treinamentos periódicos com o intuito de capacitá-los.

§1º. A autoridade superior, definida em normativo da GOIÁS PARCERIAS, deverá designar como membros da Comissão de Licitação e como Pregoeiro, devidamente certificado para o exercício de tal função, empregados/servidores da Companhia que possuam conhecimento na área de licitações e

inquestionável reputação ética.

§2º. Os atos de designação da Comissão e do Pregoeiro deverão indicar os respectivos suplentes.

§3º A Comissão de Licitação deverá ser composta por 03 (três) membros, qualificados para o desempenho das funções, sendo 02 (dois) deles integrantes do quadro permanente da Empresa.

§4º. A investidura dos membros da Comissão de Licitação ocorrerá para o período de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada por igual período. Quando da renovação da comissão, para o período subsequente, será possível a recondução parcial desses membros.

§5º. A designação do pregoeiro, a critério da autoridade competente, poderá ocorrer para período de 02 (dois) anos, admitindo-se reconduções, ou para licitação específica na modalidade pregão, no formato presencial ou eletrônico.

§6º. Caberá à autoridade superior definir discricionariamente o número de integrantes da equipe de apoio para assessorar o pregoeiro, respeitadas as regras impostas pelo sistema na hipótese de pregão eletrônico.

§7º. Os membros da Comissão de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

§8º. Na modalidade pregão, a responsabilidade pelos atos decisórios é exclusiva do pregoeiro, o que não afasta o dever da equipe de apoio de informar à autoridade superior eventual ilegalidade ou abuso de poder, sob pena de responsabilização em virtude da omissão.

§9º. Compete à Comissão de Licitação, dentre outros atos que sejam objeto de delegação:

- I. Receber e responder pedidos de esclarecimentos e impugnações ao edital;
- II. Informar ao Departamento de Licitações acerca de eventual necessidade de alteração e republicação do edital, nos termos do art. 39, da Lei nº. 13.303/2016 e art. 36, § 2º, deste Regulamento.
- III. Realizar o credenciamento dos representantes presentes na sessão pública, nas licitações realizadas no formato presencial;
- IV. Receber e aferir a regularidade dos envelopes apresentados em sessão pública;
- V. Analisar e julgar a documentação de habilitação e propostas apresentadas;
- VI. Atestar, quando possível à diligência em sites oficiais, a autenticidade da documentação apresentada na fase de habilitação;
- VII. Acessar os portais de transparência e cadastros de empresas inidôneas e suspensas, com o escopo de identificar eventual penalidade que impeça a empresa de participar de licitações e formalizar contratos com a GOIÁS PARCERIAS;
- VIII. Declarar vencedor o licitante que, a luz do critério de julgamento previsto no edital, apresentou a proposta mais vantajosa e cumpriu todas as demais condições do instrumento convocatório;
- IX. Registrar todas as ocorrências em ata;
- X. Abrir prazo recursal e informar aos demais licitantes acerca de eventuais recursos interpostos, concedendo prazo para contrarrazões, nos termos do art. 69 e seguintes deste Regulamento;
- XI. Aferir os pressupostos de admissibilidade dos recursos e contrarrazões, manifestando-se sobre o mérito das peças recursais, podendo exercer o juízo de retratação, submetendo-os à decisão da autoridade superior;
- XII. Providenciar a publicação das decisões tomadas no curso do processo licitatório e do resultado do certame.
- XIII. Conduzir os procedimentos licitatórios, dentre eles o sistema de credenciamento e o chamamento público.

§10. Compete ao Pregoeiro, dentre outros atos que sejam objeto de delegação:

- I. Coordenar o processo licitatório;
- II. Receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;
- III. Conduzir a sessão pública na internet, no formato eletrônico;
- IV. Verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento

convocatório;

V. Dirigir a etapa de lances;

VI. Verificar e julgar as condições de habilitação;

VII. Receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII. Indicar o vencedor do certame;

IX. Adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X. Conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI. Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.

§11. Caberá à equipe de apoio, dentre outras atribuições, auxiliar o pregoeiro em todas as fases do processo licitatório.

§12. À autoridade superior, de acordo com as atribuições previstas em normativo da GOIÁS PARCERIAS, cabe:

I. Designar e solicitar, junto ao provedor do sistema, na hipótese de procedimento eletrônico, o credenciamento do pregoeiro e dos componentes da equipe de apoio;

II. Indicar o provedor do sistema no formato eletrônico;

III. Determinar a abertura do processo licitatório;

IV. Decidir os recursos e contrarrazões;

V. Homologar e adjudicar o objeto da licitação, salvo na modalidade pregão em que a adjudicação caberá ao pregoeiro quando houver recurso; e

VI. Celebrar o contrato.

§13. É dever da comissão de licitação e do pregoeiro, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de reparação destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

## Capítulo II

### DAS LICITAÇÕES

#### Seção I

#### **Da Exigência de Licitação e dos Casos de Dispensa e de Inexigibilidade. Lei Federal 13.303/2016**

Art. 4º. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos da Lei 13.303/2016, ressalvadas as hipóteses de contratação direta previstas nos artigos 29 e 30 da referida Lei.

§1º. Aplicam-se às licitações das empresas públicas e das sociedades de economia mista as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§2º. O convênio ou contrato de patrocínio celebrado com pessoas físicas ou jurídicas observará no que couber, as normas de licitação e contratos aqui previstas.

I. na elaboração e realização de patrocínio, a Goiás Parcerias poderá celebrar convênio ou contrato com pessoa física ou jurídica com o fim de promoção de atividades culturais, institucionais, mercadológicas, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, somente quando houver a finalidade de fortalecimento de sua atividade e desenvolvimento econômico.

II. o patrocínio ou parceria de inovação tecnológica buscada pela Goiás Parcerias tem o objetivo da procura, a descoberta, as experimentações, os desenvolvimentos, a imitação ou a adoção de novos

produtos, processos, formas de organização, metodologias, entre outros, cujo objetivo final pode agregar valor à Goiás Parcerias e ao Estado de Goiás.

§3º. São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações:

I. comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no caput, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;

II. nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada às oportunidades de negócios definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

III. os incisos I e II deste parágrafo trata-se de inaplicabilidade ou afastamento de licitações, semelhante ao aplicado no Art. 28 da lei 13.303/2016, devendo o órgão licitante não licitar por inviabilidade de competição.

§4º. Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º do artigo 28 da Lei 13.303/2016, a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

Art. 5º. É dispensável a realização de licitação de todas as suas modalidades, por empresas públicas e sociedades de economia mista:

I. para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II. para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

III. quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a empresa pública ou a sociedade de economia mista, bem como para suas respectivas subsidiárias, desde que mantidas as condições preestabelecidas, se tratando este caso de licitação deserta;

IV. quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, desde que não sejam ofertadas novas propostas com valor similar ao praticado no mercado, não necessitando neste caso de aguardar prazo para apresentação de novas propostas desde que sejam usuais praticadas pelo mercado e concebidas pelos mesmos participantes da licitação em andamento, obedecida a mesma data da entrega para os demais caso houver;

V. para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípua, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI. na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII. na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII. para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX. na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de

comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X. na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público.

XI. nas contratações entre empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

XII. na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII. para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

XIV. nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV. em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência vedada à prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º;

XVI. na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta, sendo neste caso inviável a licitação e dispensada;

XVII. na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

§1º. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitarem a contratação nos termos do inciso VI do caput, a empresa pública e a sociedade de economia mista poderão convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§2º. A contratação direta com base no inciso XV do caput não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 3º. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput podem ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da empresa pública ou sociedade de economia mista, admitindo-se valores diferenciados para cada sociedade.

Art. 6º. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, se tratando este artigo de inexigibilidade de licitação, em especial na hipótese de:

I. aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II. contratação dos seguintes serviços técnica especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização vedada à inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º. Na hipótese do caput e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado, pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou prestador de serviços.

§ 3º. O processo de contratação direta será instruído, no que seguintes elementos:

- I. caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II. razão da escolha do fornecedor ou do executante;
- III. justificativa do preço;

## **Seção II**

### **Disposições de Caráter Geral sobre Licitações e Contratos**

Art. 7º. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

§ 1º. Para os fins do disposto no caput, considera-se que há:

I. sobrepreço quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;

II. superfaturamento quando houver dano ao patrimônio da empresa pública ou da sociedade de economia mista caracterizado, por exemplo:

- a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
- c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a empresa pública ou a sociedade de economia mista ou reajuste irregular de preços.

§2º. O orçamento de referência do custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou no Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários, devendo ser observadas as peculiaridades geográficas.

§3º. No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 2º, a estimativa de

custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em banco de específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§4º. A empresa pública e a sociedade de economia mista dados e sistema poderão adotar procedimento de manifestação de interesse privado para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas, cabendo a regulamento a definição de suas regras específicas.

§5º. Na hipótese a que se refere o § 4º, o autor ou financiador do projeto poderá participar da licitação para a execução do empreendimento, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela empresa pública ou sociedade de economia mista caso não vença o certame, desde que seja promovida a cessão de direitos.

Art. 8º. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I. Padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;

II. busca da maior vantagem competitiva para a empresa pública ou sociedade de economia mista, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III. parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Lei 13.303/2016;

IV. adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

a) Na modalidade Pregão feita pela Goiás Parcerias nos termos deste inciso o valor estimado para a contratação poderá constar do Instrumento Convocatório, sendo facultado a Goiás Parcerias optar pelo sigilo, quando justificado.

b) Nas licitações que forem adotados os critérios de julgamento por maior desconto ou por melhor técnica, a estimativa de preço deverá constar do instrumento convocatório.

c) As licitações na modalidade pregão deverão ser processadas e julgadas por pregoeiro, licitador ou comissão de licitação, conforme definido em ato normativo interno que estabelecerá os parâmetros para essa designação.

V. observação da política de integridade nas transações com partes interessadas.

§ 1º. As licitações e os contratos disciplinados por esta Lei devem respeitar especialmente, as normas relativas à:

I. disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II. mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III. utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;

IV. avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V. proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados por empresas públicas e sociedades de economia mista;

VI. acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§2º. A contratação a ser celebrada por empresa pública ou sociedade de economia mista da qual decorra impacto negativo sobre bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados dependerá de autorização da esfera de governo encarregada da proteção do respectivo patrimônio, devendo o impacto ser compensado por meio de medidas determinadas pelo dirigente máximo da empresa pública ou sociedade de economia mista, na forma da legislação aplicável.

§3º. As licitações na modalidade de pregão, na forma eletrônica, deverão ser realizadas exclusivamente em portais de compras de acesso público na internet.

§4º. Nas licitações com etapa de lances, a empresa pública ou sociedade de economia mista disponibilizará ferramentas eletrônicas para envio de lances pelos licitantes.

Art. 9º. O objeto da licitação e do contrato dela decorrente será definido de forma sucinta e clara no instrumento convocatório.

Art. 10. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificação na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, sendo o sigilo do valor ressaltado nas hipóteses dos parágrafos a seguir;

§ 1º. Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o caput deste artigo constará do instrumento convocatório.

§ 2º. No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§ 3º. A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada a órgãos de controle externo e interno, devendo a empresa pública ou a sociedade de economia mista registrar em documento formal sua disponibilização aos órgãos de controle, sempre que solicitado.

Art. 11. Observado o disposto neste regimento, o conteúdo da proposta, quando adotado o modo de disputa fechado e até sua abertura, os atos e os procedimentos praticados em decorrência desta Lei submetem-se à legislação que regula o acesso dos cidadãos às informações detidas pela administração pública, particularmente aos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 12. A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão promover a pré-qualificação de seus fornecedores ou produtos, nos termos do art. 64 da Lei 13.303/2016.

Art. 13. A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão informar os dados relativos às sanções por elas aplicadas aos contratados, sendo advertência, multas ou suspensão nos termos definidos neste regimento, de forma a manter atualizado o cadastro de empresas inidôneas de que trata o art. 161 da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§1º. O fornecedor incluído no cadastro referido no caput não poderá disputar licitação ou participar, direta ou indiretamente, da execução de contrato.

§2º. Serão excluídos do cadastro referido no caput, a qualquer tempo, fornecedores que demonstrarem a superação dos motivos que deram causa à restrição contra eles promovida.

Art. 14. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela empresa pública ou sociedade de economia mista a empresa:

I. cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da empresa pública ou sociedade de contratante;

II. suspensa pela empresa pública ou sociedade de economia mista;

III. declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pela unidade federativa a que está vinculada a empresa pública ou sociedade de economia mista, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV. constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V. cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI. constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII. cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII. que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

§ único. Aplica-se a vedação prevista no caput:

I. à contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;

II. a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

- a) dirigente de empresa pública ou sociedade de economia mista;
- b) empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;
- c) autoridade do ente público a que a empresa pública ou sociedade de economia mista esteja vinculada.

III. cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a respectiva empresa pública ou sociedade de economia mista promotora da licitação ou contratante há menos de 6 (seis) meses.

Art. 15. Os procedimentos licitatórios, a pré-qualificação e os contratos disciplinados por esta Lei serão divulgados em portal específico mantido pela empresa pública ou sociedade de economia mista na internet, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I. para aquisição de bens:

- a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;

II. para contratação de obras e serviços:

- a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III. no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

Parágrafo único. As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

Art. 16. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto nesta Lei, especialmente quanto a:

- I. glossário de expressões técnicas;
- II. cadastro de fornecedores;
- III. minutas-padrão de editais e contratos;
- IV. procedimentos de licitação e contratação direta;
- V. tramitação de recursos;
- VI. formalização de contratos;
- VII. gestão e fiscalização de contratos;
- VIII. aplicação de penalidades;
- IX. recebimento do objeto do contrato.

Art. 17. Aplicam-se às licitações e contratos regidos por esta Lei as normas de direito penal contidas no Art. 193 da Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021.

### Seção III

#### Das Normas Específicas para Obras e Serviços

Art. 18. Na licitação e na contratação de obras e serviços por empresas públicas e sociedades de economia mista, serão observadas as seguintes definições:

- I. empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas;
- II. empreitada por preço global: contratação por preço certo e total;
- III. tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;
- IV. empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;
- V. contratação semi-integrada: contratação que envolve a desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços elaboração e o de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;
- VI. contratação integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;
- VII. anteprojeto de engenharia: peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, devendo conter minimamente os seguintes elementos:
  - a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
  - b) condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega;
  - c) estética do projeto arquitetônico;
  - d) parâmetros de adequação ao interesse público, à economia facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;
  - e) concepção da obra ou do serviço de engenharia;
  - f) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;
  - g) levantamento topográfico e cadastral;
  - h) pareceres de sondagem;
  - i) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;
- VIII. projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no § 3º, caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:
  - a) desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
  - b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
  - c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
  - d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
  - e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- IX. projeto executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

X. matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;

b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

§1º. As contratações semi-integradas e integradas referidas, respectivamente, nos incisos V e VI do caput deste artigo restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão os seguintes requisitos:

I. o instrumento convocatório deverá conter:

a) anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;

b) projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada, nos termos definidos neste artigo;

c) documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;

d) matriz de riscos, sendo indispensável para contratação integrada ou semi-integrada a obras e serviços de engenharia, constituindo um anexo ao edital;

II. o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica;

III. o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução;

IV. na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

§2º. No caso dos orçamentos das contratações integradas:

I. sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;

II. quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

§3º. Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

§4º. No caso de licitação de obras e serviços de engenharia, as empresas públicas e as sociedades de economia mista abrangidas por esta Lei deverão utilizar a contratação semi-integrada, prevista no inciso V do caput, cabendo a elas a elaboração ou a contratação do projeto básico antes da licitação de que trata este parágrafo, podendo ser utilizadas outras modalidades previstas nos incisos do caput deste artigo, desde que essa opção seja devidamente justificada.

§5º. Para fins do previsto na parte final do § 4º, não será admitida, por parte da empresa pública ou da sociedade de economia mista, como justificativa para a adoção da modalidade de contratação integrada, a ausência de projeto básico.

Art. 19. Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes:

I. empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

II. empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

III. contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

IV. empreitada integral, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

V. contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;

VI. contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

§ 1º. Serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime previsto no inciso VI do caput deste artigo.

§2º. É vedada a execução, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia.

Art. 20. É vedada a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia de que trata esta Lei:

I. de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;

II. de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;

III. de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§1º. A elaboração do projeto executivo constituirá encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista.

§2º. É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da empresa pública e da sociedade de economia mista interessadas.

§3º. Para fins do disposto no caput, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§4º. O disposto no §3º deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela empresa pública e pela sociedade de economia mista no curso da licitação.

Art. 21. Na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

Parágrafo único. A utilização da remuneração variável respeitará o limite orçamentário fixado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista para a respectiva contratação.

Art. 22. Mediante justificativa expressa e desde que não implique perda de economia de escala, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado.

§ 1º. Na hipótese prevista no caput deste artigo, será mantido controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

## **Seção IV**

### **Das Normas Específicas para Aquisição de Bens**

Art. 23. A empresa pública e a sociedade de economia mista, na licitação para aquisição de bens, poderão:

I. indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;
- c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”;

II. exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase julgamento das propostas ou de lances desde que justificada a necessidade de sua apresentação;

III. solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

Parágrafo único. O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

Art. 24. Será dada publicidade, com periodicidade mínima semestral, em sítio eletrônico oficial na internet de acesso irrestrito, à relação das aquisições de bens efetivadas pelas empresas públicas e pelas sociedades de economia mista, compreendidas as seguintes informações:

- I. identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida;
- II. nome do fornecedor;
- III. valor total de cada aquisição.

## **Seção V**

### **Das Normas Específicas para Alienação de Bens**

Art. 25. A alienação de bens por empresas públicas e por sociedades de economia mista será precedida de:

- I. avaliação formal do bem contemplado, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento;
  - II. licitação, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento;
- Art. 26. Estendem-se à atribuição de ônus real a bens integrantes do acervo patrimonial de empresas públicas e de sociedades de economia mista as normas desta Lei aplicáveis à sua alienação, inclusive em relação às hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

## **Seção VI**

### **Da Concessão e da Parceria Público Privada**

Art. 27. Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I – cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

II – cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

III – que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

Art. 28. As concessões administrativas regem-se pelo disposto nos arts. 21, 23, 25 e 27 a 39 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e no art. 31 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 1º Continuam regidos exclusivamente pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e pelas leis que lhe são correlatas os contratos administrativos que não caracterizem concessão comum, patrocinada ou administrativa.

Art. 29. Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes:

I – eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;

II – respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;

III – indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado;

IV – responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;

V – transparência dos procedimentos e das decisões;

VI – repartição objetiva de riscos entre as partes;

VII – sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria.

Art. 30. As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, devendo também prever:

I – o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;

II – as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida, e às obrigações assumidas;

III – a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

- IV – as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;
- V – os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços;
- VI – os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;
- VII – os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado;
- VIII – a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos §§ 3º e 5º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no inciso XV do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- IX – o compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado;
- X – a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas.
- XI - o cronograma e os marcos para o repasse ao parceiro privado das parcelas do aporte de recursos, na fase de investimentos do projeto e/ou após a disponibilização dos serviços, sempre que verificada a hipótese do § 2º do art. 6º da Lei 11.079/2004.

## Secção VII

### Do procedimento licitatório

Art. 31. As licitações de que trata esta Lei observarão a seguinte sequência de fases:

- I. preparação;
- II. divulgação;
- III. apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;
- IV. julgamento;
- V. verificação de efetividade dos lances ou propostas;
- VI. negociação;
- VII. habilitação;
- VIII. interposição de recursos;
- IX. adjudicação do objeto;
- X. homologação do resultado ou revogação do procedimento.

§1º. As fases acima descritas se definem em:

- a) a Preparação constitui no planejamento prévio e detalhado do objeto a ser contratado.
- b) Divulgação constitui no aviso do instrumento convocatório e outros atos da licitação ou contratação.
- c) a Apresentação de Lances ou Propostas, conforme o modo de disputa adotado, constitui na adoção dos modos de disputa aberto ou fechado, ou, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, a combinação de ambos.
- d) o Julgamento constitui na decisão baseada nos critérios de Menor Preço, Maior Desconto, Melhor Combinação de Técnica e Preço, Melhor Técnica, Melhor Conteúdo Artístico, Maior Oferta de Preço, Maior Retorno Econômico e Melhor Destinação de Bens Alienados.
- e) a Verificação de Efetividade dos Lances ou Propostas constitui na desclassificação daqueles que contenham vícios insanáveis, que descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório, que apresentem preços manifestamente inexequíveis ou não tenham sua exequibilidade demonstrada, que se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação ou apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

f) a Negociação constitui na tentativa de negociar as condições mais vantajosas com quem as apresentou.

g) a Habilitação é o momento que se exige a documentação de acordo com os parâmetros neste regimento.

h) a Interposição de recursos é o momento em que o licitante recorre conforme suas razões expostas do seu inconformismo.

i) a Adjudicação do objeto é o momento da entrega do objeto licitado.

j) a Homologação do Resultado ou Revogação do Procedimento são as fases que respectivamente ratificam a licitação ou revogam o procedimento por vícios.

§2º. A fase de que trata o inciso VII do caput poderá, excepcionalmente, anteceder as referidas nos incisos III a VI do caput, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

§3º. Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no caput praticados por empresas públicas, por sociedades de economia mista e por licitantes serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório, devendo os avisos contendo os resumos dos editais das licitações e contratos abrangidos por esta Lei ser previamente publicados no Diário Oficial da União, do Estado ou do Município e na internet.

§4º. Nos contratos de inexigibilidade e demais contratações diretas as publicações dos atos deverão ser realizadas no prazo de até 90 dias no site do órgão e até um (1) ano no Diário Oficial, isto evitando gasto desnecessário de erário público num mesmo período com publicações de contratação direta, na finalidade de economia do patrimônio público.

Art. 32. Poderão ser adotados os modos de disputa aberto ou fechado, ou, quando o objeto da licitação puder ser parcelado a combinação de ambos, observado o disposto neste Regimento.

§1º. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

§2º. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e a hora designadas para que sejam divulgadas.

I. nas propostas sigilosas esta e seus valores somente poderão ser divulgadas após a fase de verificação da efetividade dos lances ou proposta.

II. caso não atingido o valor igual o abaixo do perseguido pela comissão de licitação, esta será dada como fracassada e deverá ser revogada.

III. o Agente de Licitações ou o responsável pela direção dos trabalhos da sessão de julgamento das propostas, poderá, avisar quando as propostas não atingirem o valor vantajoso para a Administração incentivando os participantes a reduzirem o preço, mas em hipótese alguma poderá nestes atos revelar a proposta sigilosa antes da etapa prevista no inciso I.

Art. 33. Quando for adotado o modo de disputa aberto, poderão ser admitidos:

I. a apresentação de lances intermediários;

II. o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

§ único. Consideram-se intermediários os lances:

I. iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta;

II. iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 34. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

I. menor preço;

II. maior desconto;

III. melhor combinação de técnica e preço;

IV. melhor técnica;

V. melhor conteúdo artístico;

VI. maior oferta de preço;

VII. maior retorno econômico;

VIII. melhor destinação de bens alienados.

§1º. Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto, observado o disposto nesta Norma.

§2º. Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do caput deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

§3º. Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

§4º. O critério previsto no inciso II do caput:

I. terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos;

II. no caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

§5º. Quando for utilizado o critério referido no inciso III do caput, a avaliação das propostas técnicas e de preço considerará o percentual de ponderação mais relevante, limitado a 70% (setenta por cento).

§6º. Quando for utilizado o critério referido no inciso VII do caput, os lances ou propostas terão o objetivo de proporcionar economia à empresa pública ou à sociedade de economia mista, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

§7º. Na implementação do critério previsto no inciso VIII do caput deste artigo, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

§8º. O descumprimento da finalidade a que se refere o § 7º deste artigo resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da empresa pública ou da sociedade de economia mista, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

Art. 35. Em caso de empate entre 2 (duas) propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

I. disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II. avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista o sistema objetivo de avaliação instituído;

III. os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

IV. sorteio.

Art. 36. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I. contenham vícios insanáveis;

II. descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III. apresentem preços manifestamente inexequíveis;

IV. se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação na negociação feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado, ressalvada a hipótese previstas nesta norma;

V. não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;

VI. apresentem desconformidade com outras exigências convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§1º. A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§2º. A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput.

§3º. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I. média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista; ou

II. valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 4º. Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

Art. 37. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a empresa pública e a sociedade de economia mista deverão negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

§1º. A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

§2º. Se depois de adotada a providência referida no § 1º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

Art. 38. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I. exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante, são eles:

a) cédula de identidade, no caso de pessoa física;

b) registro comercial, no caso de empresa individual;

c) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais sendo que, no caso de sociedades por ações, deverá se fazer acompanhar da ata de eleição de seus administradores;

d) inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação de diretoria em exercício;

e) decreto de autorização ou equivalente, em se tratando sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de empresa ou de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir.

II. qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório, que consiste em:

a) ao registro ou à inscrição na entidade profissional competente;

b) à comprovação compatível em de aptidão para desempenho de atividade pertinente e características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

c) à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

d) prova de requisitos de sustentabilidade ambiental, quando couber;

e) No caso das licitações pertinentes a obras e serviços, a comprovação da aptidão referida na alínea (b) deste inciso será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, se houver, suficientes para comprovar a aptidão do licitante;

f) A exigência relativa à capacitação técnica limitar-se-á à apresentação pelo licitante de Certidão de Acervo Técnico. CAT, acompanhada do respectivo Atestado, por execução de obra ou serviço de

características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, conforme previsto no instrumento convocatório.

III. capacidade econômica e financeira, que consiste na apresentação de balanço patrimonial do último exercício social já exigível na forma da lei.

IV. recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

V. documentações de regularidade fiscal, que consistirão em:

- a) Prova de inscrição no CNPJ ou CPF, conforme o caso;
- b) Prova de regularidade com o INSS, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;
- c) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);
- d) Prova da regularidade com a Fazenda Pública do Estado de Goiás, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual;
- e) Prova de regularidade com Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Municipal.
- f) Nos casos em que não forem obtidas as certidões Negativas nas alíneas deste inciso, somente poderá ser aceita como regular a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

VI. prova de regularidade trabalhista, que consiste na apresentação de CNDT.

§1º. Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

§2º. Na hipótese do § 1º, reverterá a favor da empresa pública ou da sociedade de economia mista o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

Art. 39. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

§1º. Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do julgamento e da verificação de efetividade de lances ou propostas, sendo dirigidos ao Presidente do Órgão e apreciados por este.

§2º. Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no §1º será aberto após o encerramento da fase de verificação de efetividade de lances ou propostas e a habilitação, abrangendo o segundo prazo também aos atos decorrentes da fase referida no julgamento.

Art. 40. Adjudicação é o ato pelo qual a Instituição atribuiu ao licitante vencedor o objeto da licitação, devendo ser exarada e assinada pelo Presidente do órgão adjudicante.

Art. 41. A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor ratificando todos os atos do procedimento licitatório, devendo ser exarada e assinada pelo Presidente do órgão que homologa.

§ único – Após homologado poderá ser feita a publicação do extrato da contratação com o vencedor da licitação em até 90 dias a critério do órgão licitante, evitando gastos demasiados em um mesmo período com publicações.

Art. 42. A empresa pública e a sociedade de economia mista não poderão celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação.

Art. 43. Quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, através de petição dirigida ao Presidente do Órgão julgada por este após parecer jurídico, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

§1º. A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no §2º deste artigo.

§2º. A nulidade da licitação induz à do contrato.

§3º. Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder prazo aos licitantes que manifestem interesse

em contestar o respectivo ato apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

§4º. O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta.

## Seção VIII

### Dos Procedimentos Auxiliares das Licitações

Art. 44. São procedimentos auxiliares das licitações regidas por esta Lei:

- I. pré-qualificação permanente;
- II. cadastramento;
- III. sistema de registro de preços;
- IV. catálogo eletrônico de padronização.

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

Art. 45. Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à licitação destinado a identificar:

- I. fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;
- I. bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da administração pública.

§1º. O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

§2º. A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão restringir a participação em suas licitações a fornecedores ou produtos pré-qualificados, nas condições estabelecidas em regulamento.

§3º. A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§4º. A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§5º. A pré-qualificação terá validade de 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

§6º. Na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§7º. É obrigatória a divulgação dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados.

Art. 46. Os registros cadastrais poderão ser mantidos para efeito de habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios e serão válidos por 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

§1º. Os registros cadastrais serão amplamente divulgados e ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados.

§2º. Os inscritos serão admitidos segundo requisitos previstos em regulamento.

§3º. A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

§4º. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral.

Art. 47. O Sistema de Registro de Preços especificamente destinado às licitações de que trata esta Lei reger-se-á pelo disposto em decreto do Poder Executivo e pelas seguintes disposições:

§1º. Poderá aderir ao sistema referido no caput deste artigo qualquer dos órgãos estabelecidos no Art. 1º da Lei 13.303/2016.

§2º. O registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

- I. efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado;

- II. seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
- III. desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados;
- IV. definição da validade do registro;
- V. inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

§3º. A existência de preços registrados não obriga a administração pública a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

Art.48. O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela empresa pública ou sociedade de economia mista que estarão disponíveis para a realização de licitação.

§ único. O catálogo referido no caput poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e documentação e todos os procedimentos da fase interna da licitação, especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

## **CAPÍTULO III**

### **Dos Contratos**

#### **Seção I**

##### **Da Formalização dos Contratos**

Art. 49. Os contratos de que trata este Regimento regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto nesta norma, aplicando-se a Lei 13.303/2016 e os preceitos de direito privado.

Art. 50. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei:

- I. o objeto e seus elementos característicos;
- II. o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III. o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV. os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;
- V. as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual quando exigidas, observado o disposto no caput do Art. anterior;
- VI. os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;
- VII. os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;
- VIII. a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;
- IX. a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato e compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;
- X. matriz de riscos e suas disposições no capítulo anterior.

§1º. Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o contratado deverá reelaborar e apresentar à empresa pública ou à sociedade de economia mista e às suas respectivas subsidiárias, por meio eletrônico, as planilhas com

indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor, para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo.

Art. 51. Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§1º. Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I. caução em dinheiro;

II. seguro-garantia;

III. fiança bancária.

§2º. A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

§3º. Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no § 2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§4º. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, devendo ser atualizada monetariamente na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo.

Art. 52. A duração dos contratos regidos por esta Lei não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

I. para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

II. nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

§ único. É vedado o contrato por prazo indeterminado.

Art. 53. Os contratos regidos por esta Lei somente poderão ser alterados por acordo entre as partes, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar.

Art. 54. A redução a termo do contrato poderá ser dispensada no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras por parte da empresa pública ou da sociedade de economia mista.

§ único. O disposto no caput não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários.

Art. 55. É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida, nos termos previstos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 56. A empresa pública e a sociedade de economia mista convocarão o licitante vencedor ou o destinatário de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação para assinar o termo de contrato, observados o prazo e as condições estabelecidos, sob pena de decadência do direito à contratação.

§1º. O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

§2º. É facultado à empresa pública ou à sociedade de economia mista, quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidos:

I. convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;

II. revogar a licitação.

Art. 57. A contratada é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à empresa pública ou sociedade de economia mista, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Art. 58. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da

execução do contrato.

§ Único. A inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à empresa pública ou à sociedade de economia mista a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Art. 59. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista, conforme previsto no edital do certame.

§1º. A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§2º. É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

I. do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;

II. direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

§3º. As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em procedimento licitatório ou em contratação direta.

Art. 60. Se na hipótese for utilizado o critério de julgamento de maior retorno econômico, quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida, será descontada da remuneração do contratado.

§ único. Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, serão aplicadas as sanções previstas no contrato de penalidades e valores das multas.

Art. 61. Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas contratadas passam a ser propriedade da empresa pública ou sociedade de economia mista que os tenha contratado, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

## **Seção II**

### **Da Alteração dos Contratos**

Art. 62. Os contratos celebrados nos regimes previstos abaixo contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes:

I. empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

II. empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

III. contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

IV. empreitada integral, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

V. contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;

§1º. os casos previstos nos incisos do caput deste artigo somente se aplicarão nos seguintes termos:

I. quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

- II. quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
- III. quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- IV. quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- V. quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- VI. para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.
- §2º. O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.
- §3º. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no §2º, salvo as supressões resultantes de acordo celebrados entre os contratantes.
- §4º. Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esse serão fixado mediante acordo entre as partes, respeitado os limites estabelecidos no §2º.
- §5º. No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser pagos pela empresa pública ou sociedade e economia mista pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.
- §6º. A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.
- §7º. Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, a empresa pública ou a sociedade de economia mista deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.
- §8º. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.
- §9º. É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

### **Seção III**

#### **Das Sanções Administrativas**

Art. 63. Os contratos devem conter cláusulas com sanções administrativas a serem aplicadas em decorrência de atraso injustificado na execução do contrato, sujeitando o contratado a multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§1º. A multa a que alude este artigo não impede que a empresa pública ou a sociedade de economia mista rescinda o contrato e aplique as outras sanções previstas em Lei.

§2º. A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§3º. Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 64. Pela inexecução total ou parcial do contrato a empresa pública ou a sociedade de economia mista poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I. advertência;

II. multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III. suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§1º. Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista ou cobrada judicialmente.

§2º. As sanções previstas nos incisos I e III do caput poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 65. As sanções previstas no inciso III do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I. tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II. tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III. demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a empresa pública ou a sociedade de economia mista em virtude de atos ilícitos praticados.

## **CAPÍTULO IV**

### **Do Cadastramento**

Art. 66. A Goiás Parcerias poderá adotar registros cadastrais para a habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios e para anotações da atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas.

§ Único. A Goiás Parcerias poderá utilizar Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores para a realização do registro cadastral de fornecedores.

Art. 67. Os registros cadastrais ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados e serão válidos por até 1 (um) ano, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

Art. 68. Do indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

## **CAPÍTULO V**

### **Do Sistema de Registro de Preços**

Art. 69. O Sistema de Registro de Preços poderá ser utilizado observando as normas vigentes pertinentes e entre outras, as seguintes condições:

- I. Realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II. Seleção de acordo com os procedimentos previstos no instrumento convocatório;
- III. Controle e atualização periódicos dos preços registrados;
- IV. Definição da validade do registro;
- V. Inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

Parágrafo Único. A Goiás Parcerias poderá aderir à Ata de Registro de Preços de qualquer Estatal regida pela Lei nº 13.303/2016, observadas as condições estabelecidas em decreto do Poder Executivo.

## **CAPITULO VI**

### **Do Catálogo Eletrônico de Padronização**

Art. 70. A Goiás Parcerias poderá utilizar o Catálogo Eletrônico de Padronização de compras, serviços e obras, desde que disponível no Estado de Goiás, que consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pelo Órgão licitante que estarão disponíveis para a realização de licitação.

§ Único. O catálogo referido no caput poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterà:

- I. A especificação de bens, serviços ou obras;
- II. Descrição de requisitos de habilitação de licitantes, conforme o objeto da licitação;
- III. Documentos considerados necessários ao procedimento de licitação que possam ser padronizados.

## **CAPÍTULO VII**

### **Dos Convênios e Parcerias**

Art. 71. Os convênios poderão ser celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da Companhia, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos deste Regulamento e da Lei nº. 13.303/2016.

Art. 72. Para os efeitos deste regulamento considera-se:

- I. Convênio: acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros ou qualquer outro meio de colaboração, tal como, cessão de pessoal, matéria prima, insumos, transferência de tecnologia e tenha como partícipe, de um lado, a GOIÁS PARCERIAS e, de outro lado, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou eventos de interesses recíprocos, em regime de mútua cooperação;
- II. Concedente: responsável pela transferência de recursos financeiros ou qualquer outro meio de colaboração, tal como, cessão de pessoal, matéria prima, insumos e transferência de tecnologia destinados à execução do objeto do convênio;
- III. Conveniente: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, de qualquer esfera de governo,

com as quais a GOIÁS PARCERIAS pactue a execução de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou eventos de interesses recíprocos, em regime de mútua cooperação, mediante a celebração de convênio;

IV. Termo aditivo: instrumento que tenha por objetivo a alteração das condições do convênio celebrado;

V. Objeto: o produto do convênio, observado o programa de trabalho e as suas finalidades; e

VI. Prestação de contas: procedimento de acompanhamento sistemático que conterà elementos que permitam verificar, sob os aspectos técnicos e financeiros, a execução integral do objeto do convênio ou do patrocínio e o alcance dos resultados previstos.

Art. 73. É vedada a celebração de convênios:

I. Com entidades públicas ou privadas em que Conselheiros, Diretores, empregados da GOIÁS PARCERIAS, seus respectivos cônjuges ou companheiros, assim como pessoal cedido ou requisitado, ocupem cargos de direção, sejam proprietários, sócios, bem como que possuam grau de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

II. Com entidades privadas que não comprovem experiência anterior em atividades referentes à matéria objeto do convênio;

III. Com pessoas que tenham em suas relações anteriores com a GOIÁS PARCERIAS, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) descumprimento injustificado do objeto de convênios;
- c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
- d) ocorrência de dano à GOIÁS PARCERIAS; ou
- e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios.

Art. 74. A celebração de convênio com a GOIÁS PARCERIAS depende de cadastramento e de prévia aprovação do respectivo plano de trabalho proposto pela pessoa interessada.

§1º. O cadastramento de que trata o caput poderá ser realizado a qualquer tempo e permitirá a celebração de convênios e contratos de patrocínio enquanto estiver válido.

§2º. No Cadastramento serão exigidos, pelo menos:

I. Cópia do estatuto social atualizado da entidade ou documentos pessoais, conforme o caso;

II. Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

III. Declaração do dirigente da entidade:

- a) acerca da inexistência de dívida com o Poder Público, bem como de inscrição nos bancos de dados públicos e privados de proteção ao crédito; e
- b) informando se os dirigentes relacionados no inciso II se encontram incursos em alguma situação de vedação constante deste Regulamento.

IV. Prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, conforme o caso;

V. Prova de regularidade com o FGTS e INSS, na forma da lei;

VI. Atestado comprovando a experiência da pessoa em atividades referentes à matéria objeto do convênio que pretenda celebrar com a GOIÁS PARCERIAS; e

§3º. Verificada falsidade ou incorreção de qualquer informação ou documento apresentado, deve o convênio ser imediatamente denunciado pela GOIÁS PARCERIAS.

§4º. O cadastramento terá validade de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado.

§5º. A GOIÁS PARCERIAS realizará credenciamento objetivando viabilizar a participação das Organizações da Sociedade Civil - OSCs em futuros procedimentos de Chamamento Público, destinados à seleção de OSC interessada em celebrar parcerias de relevante interesse público e social, bem como legitimará a inexigibilidade de Chamamento Público, nos casos de inviabilidade de competição, para celebração de futuros Acordos de Cooperação, Termos de Fomento ou Termos de Colaboração, nos moldes preconizados pela Lei 13.019/2014.

Art. 75. O plano de trabalho deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I. Identificação do objeto a ser executado;
- II. Metas a serem atingidas;
- III. Etapas ou fases de execução;
- IV. Plano de aplicação dos recursos financeiros;
- IV. Cronograma de desembolso;
- V. Previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VI. Se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a GOIÁS PARCERIAS.

Art. 76. As parcelas do convênio ou patrocínio, conforme o caso, serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que ficarão retidas até a correção das impropriedades ocorrentes:

I. Quando não houver comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela GOIÁS PARCERIAS;

II. Quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas ou outras práticas atentatórias às normas de regência praticadas na execução do convênio ou com relação a cláusulas conveniais;

III. Quando o conveniente deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela GOIÁS PARCERIAS ou por integrantes do seu sistema de controle interno.

Art. 77. A celebração de convênio poderá ser precedida de chamamento público visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste.

Parágrafo único. O chamamento público deverá estabelecer critérios objetivos visando a aferição da qualificação técnica e capacidade operacional do conveniente para a gestão e execução do ajuste.

Art. 78. Constituem cláusulas necessárias em qualquer convênio:

I. O objeto;

II. A forma de execução e a indicação de como será acompanhado pela GOIÁS PARCERIAS;

III. Os recursos financeiros das partes, se for o caso;

IV. A vigência e sua respectiva data de início;

V. Os casos de rescisão e seus efeitos;

VI. As responsabilidades das partes;

VII. A designação de gestores das partes para a execução do objeto;

VIII. As hipóteses de alteração do ajuste;

IX. A obrigatoriedade e prazos para prestação de contas;

X. A destinação a ser dada aos bens adquiridos para execução dos seus objetivos;

XI. O foro competente para dirimir conflitos da relação convenial.

§ único. Em virtude das especificidades de situações a serem atendidas, outras cláusulas poderão ser inseridas no ajuste.

Art. 79. Os convênios deverão ser assinados pela autoridade competente da GOIÁS PARCERIAS, definida em normativo interno.

Parágrafo único. Caberá ao Gestor do Convênio efetuar a análise e aprovação da prestação de contas, para fins de pagamento, repasse, medição ou quitação final.

Art. 80. A contrapartida do conveniente, quando exigida, poderá ser atendida por meio de recursos financeiros, de bens, serviços ou transferência de tecnologia, desde que economicamente mensuráveis.

§1º. Quando financeira, a contrapartida do conveniente deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.

§2º. Quando atendida por meio de bens, serviços ou transferência de tecnologia, constará do convênio cláusula que indique a forma de sua mensuração.

Art. 81. Os recursos de convênio, enquanto não utilizados pelo conveniente, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira pública ou fundo de aplicação

financeira de curto prazo se a previsão de seu uso for igual ou superior a 01 (um) mês.

Parágrafo único. As receitas financeiras auferidas na forma do caput serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade.

Art.82. A prestação de contas observará regras específicas de acordo com o montante de recursos e contrapartidas envolvidas, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos no respectivo instrumento.

§1º. A prestação de contas inicia-se concomitantemente com a liberação da primeira parcela dos recursos financeiros que deverá ser registrada pelo setor contábil/financeiro da GOIÁS PARCERIAS.

§2º. O prazo para análise da prestação de contas e a manifestação conclusiva pela GOIÁS PARCERIAS será de 01 (um) mês, prorrogável no máximo por igual período desde que devidamente justificado.

§3º. Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas e comprovação de resultados, a GOIÁS PARCERIAS poderá, a seu critério, conceder prazo de até 30 (trinta) dias para o saneamento da irregularidade ou cumprimento de obrigação.

§4º. A análise da prestação de contas pela GOIÁS PARCERIAS poderá resultar em:

I. Aprovação;

II. Aprovação com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou outra falta de natureza formal de que não resulte dano à GOIÁS PARCERIAS; ou

III. Desaprovação com a determinação da imediata instauração das medidas cabíveis.

Art.83. Na aquisição de bens ou contratação de serviços com recursos da GOIÁS PARCERIAS transferidos a pessoas privadas, deverão ser observados os princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato.

Art.84. O convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, ficando as partes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente do ajuste.

§ único. Quando da extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes não utilizados, inclusive os provenientes das receitas obtida das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à GOIÁS PARCERIAS, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de medidas cabíveis.

## CAPÍTULO VIII

### Disposições finais e transitórias

Art. 85. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão dias úteis.

§ único. Os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis de expediente na GOIÁS PARCERIAS.

Art. 86. Omissões e lacunas deste Regulamento serão objeto de análise pela Assessoria Jurídica da GOIÁS PARCERIAS e deverão ser submetidas à aprovação do Conselho de Administração.

Art. 87. A GOIÁS PARCERIAS observará o limite instituído pela Lei nº 13.303/16 para despesas com publicidade e patrocínio que não poderão ultrapassar, em cada exercício, 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

§1º. O limite disposto no caput poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação da empresa aprovada pelo Conselho de Administração.

§2º. Fica vedada a realização de despesas com publicidade e patrocínio, em ano de eleição para cargos do Governo do Estado de Goiás, que excedam a média dos gastos nos 03 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

Art. 88. Permanecem regidos pela legislação e regulamentação anterior os processos licitatórios, os contratos, acordos ajustes, projetos de financiamento e outros instrumentos congêneres iniciados ou celebrados em data anterior à vigência deste Regulamento.

Art. 89. Este Regulamento entrará em vigor na data da sua publicação no sítio da internet mantido pela GOIÁS PARCERIAS.

Art. 90. Revogam-se as disposições em contrário.

Goiânia, 11 de agosto de 2021.

**Diego de Oliveira Soares**  
**Diretor Presidente**

**Luiz Ernesto Rodovalho Vilela**  
**Vice-Presidente**

**Maxuêlo Braz de Paula**  
**Diretor Administrativo, de Regulação e Governança**

**Danilo Gomes Avelino de Alencar Arraes**  
**Diretor Financeiro, de Relação com Investidores e Novos Negócios**

**Heitor Dias Camargo**  
**Diretor Técnico**